



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 988, DE 2003

(Do Sr. Carlos Santana)

Modifica o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito para ações de combate à fome.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e ações de combate à fome.

Parágrafo único. Do valor das multas de trânsito arrecadadas, o percentual de:

I – cinco por cento será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito;

II – zero vírgula dois por cento será depositado, mensalmente, na conta do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003 . (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de contribuir para o fortalecimento do mais importante programa de governo já lançado neste país para o combate à fome e à pobreza, o chamado Programa Fome Zero.

Muito embora haja a expectativa de um grande engajamento da sociedade ao projeto, julgamos que a criação de fontes perenes de financiamento para as inúmeras ações que hão de ser desenvolvidas junto a famílias carentes é de suma importância.

Nesse sentido, uma das medidas mais simples que poderiam ser tomadas é a destinação de uma pequena parte dos recursos oriundos do pagamento de multas de trânsito para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Trata-se de reproduzir o mecanismo de transferência já adotado para o direcionamento de verbas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que acolhe 5% daqueles recursos.

O percentual proposto – 0,2% - é pequeno e, portanto, não compromete as atividades do Poder Público que dependem do dinheiro proveniente das multas, caso da sinalização, da engenharia de tráfego, do policiamento, da fiscalização e da educação de trânsito. No entanto, essa diminuta contribuição indica, seja para Administração seja para a iniciativa privada, que é possível amparar o programa sem sacrifícios, sem abrir mão de projetos e responsabilidades.

Neste momento, ainda mais importante do que os recursos para dar vida ao Programa Fome Zero, pensamos, é a atitude de cidadãos e homens públicos em relação a tão grande desafio que se coloca para a sociedade brasileira. Estamos, com esta iniciativa, lembrando que o legislador pode, e deve, ajudar o país a vencer a fome.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....

.....

DECRETO Nº 4.564, DE 1º JANEIRO DE 2003

Define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome designado como órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor do Fundo:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo, a elaboração de propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiadas com recursos do Fundo;

V - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 2º deste Decreto; e

VI - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 2º Integram o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: I - O Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ou seu representante, que o presidirá;

II - Os Secretários-Executivos dos seguintes Ministérios:

a) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) da Educação;

c) da Saúde;

d) do Desenvolvimento Agrário;

e) da Integração Nacional; e

f) da Assistência e Promoção Social;

III - o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República ou seu representante;

IV - um representante da sociedade civil de cada um dos seguintes Conselhos:

a) Nacional de Assistência Social;

b) Nacional de Saúde;

c) Nacional de Educação;

d) de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

e) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

f) Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo;

II - sugerir áreas de atuação onde devem ser utilizados recursos do Fundo;

III - propor o montante total de recursos a ser aplicado em cada área de atuação;

IV - apresentar proposta de metodologia de definição da linha de pobreza e área geográfica onde as ações financiadas pelo Fundo devam ser concentradas;

V - acompanhar, com periodicidade a ser definida pelo próprio Conselho, a aplicação dos recursos; e

VI - acompanhar, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo, as ações financiadas com recursos do Fundo em cada um dos órgãos responsáveis pela execução.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I - famílias cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza e indivíduos em igual situação de renda; e

II - as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

Parágrafo único. A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-la e os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis serão definidos, para fins deste Decreto, e divulgados, a cada ano, pelo órgão gestor do Fundo.

Art. 5º As doações ao Fundo poderão ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, instaladas no País ou no exterior.

§ 1º As doações em dinheiro deverão ser depositadas nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, em contas a serem divulgadas por essas instituições financeiras, por meio, dentre outras formas, dos seus instrumentos de comunicação social.

§ 2º A periodicidade das transferências ao Tesouro Nacional será fixada por ato do titular do órgão gestor do Fundo, ouvidas as instituições financeiras.

Art. 6º Os recursos decorrentes das doações ao Fundo serão aplicados, no exercício de 2003, exclusivamente em ações de combate à fome.

Art. 7º O órgão gestor a que se refere o art. 1º poderá realizar transferências de recursos do Fundo, para outros entes da Administração Pública, direta e indireta, e para entidades privadas sem fins lucrativos, para promover a descentralização da execução dos programas selecionados.

§ 1º As transferências referidas no caput deste artigo serão feitas mediante convênio e serão regidas por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, específica, a ser publicada no prazo de cinco dias da data de publicação deste Decreto, observadas a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A instrução normativa referida no § 1º deverá adotar procedimentos simplificados e padronizados, no âmbito da Administração Pública Federal, de forma a facilitar o acesso direto dos interessados.

§ 3º Os limites mínimos de contrapartida para convênios serão estabelecidos por ato do titular do órgão gestor do Fundo, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º O órgão gestor do Fundo divulgará, na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto, o conjunto de exigências, critérios e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências a que se refere o art. 7º.

Art. 9º O órgão gestor do Fundo divulgará mensalmente, na rede mundial de computadores, demonstrativo dos recursos arrecadados, oriundos de doações, de sua aplicação no mês anterior, e o acumulado até esse mês, discriminando a receita por pessoa física e jurídica, e despesa por ação.

Art. 10. O percentual máximo do Fundo para despesas administrativas será de sete por cento do total das dotações consignadas com recursos do Fundo pela lei orçamentária do ano de 2003.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o Decreto nº 3.997, de 1º de novembro de 2001.

Brasília, 1º de janeiro de 2002; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Francisco Graziano da Silva

José Dirceu de Oliveira e Silva

FIM DO DOCUMENTO
